

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_

***“Disciplina a exigência de Auto de Vistoria ou de Declaração Técnica como condição para expedição de Alvará de Localização e Funcionamento, e dá outras providências.”.***

A Câmara Municipal de São João del-Rei aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Na concessão do Alvará de Localização e Funcionamento de estabelecimentos comerciais, de prestadores de serviço, instituições de ensino ou industriais, o requerimento do interessado deverá obrigatoriamente ser instruído com um dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros previstos em Lei.

**I** – Auto de Vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais (AVCB);

**II** – Declaração Técnica emitida por profissional devidamente habilitado junto ao respectivo Conselho de Classe, com Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.), informando que a edificação não apresenta risco iminente de incêndio e pânico.

**§1º** - O proprietário e/ou responsável pelo uso da edificação, que optar pela adoção da Declaração prevista no inciso II deste artigo, por motivo de não possuir o Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico – PSCIP, junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais - CBMMG, receberá Alvará de Localização e Funcionamento Provisório com prazo de validade para 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua emissão.

**I** - o Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, cuja vigência já tenha sido expirada pelo transcurso do prazo referido no enunciado deste parágrafo,

somente poderá ser renovado mediante apresentação do comprovante do protocolo do PSCIP, junto ao CBMMG, sob pena de imediata cassação do Alvará;

**II** - não será permitido a emissão de Alvará de Localização e Funcionamento Provisório para os casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, nos termos definidos em lei Municipal;

**III** - o deferimento do Alvará previsto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de atividades eventuais, de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, os quais serão regidos por leis específicas.

**§ 2º** - O proprietário e/ou responsável pelo uso da edificação, que optar pela adoção da Declaração prevista no inciso II deste artigo, e que já possua o protocolo do PSCIP, junto ao CBMMG, poderá receber o Alvará de Funcionamento nos seguintes termos:

**I** – estando o protocolo PSCIP, com prazo superior a 06 (seis) meses, este deverá ser acompanhado de documento, emitido pelo CBMMG, que certifique a regularidade da tramitação do PSCIP da referida edificação;

**II** - O documento comprobatório terá validade máxima de 06 (seis) meses, para fins de comprovação da tramitação do PSCIP no CBMMG, junto à Prefeitura Municipal de São João del-Rei/MG;

**III** – caso seja identificado que a tramitação do PSCIP, referente a edificação constante do pedido de Alvará de Localização e Funcionamento, esteja prejudicada em decorrência de omissão do requerente, este por sua vez, deverá regularizar a situação junto ao Corpo de Bombeiros, e juntar comprovante ao pedido de Alvará de Localização e Funcionamento;

**IV** – para a edificação objeto de discussão judicial, sob os fundamentos do PSCIP no CBMMG, será assegurado a aquisição do Alvará de Localização e Funcionamento, desde que presente em seu pedido, a Declaração Técnica prevista no inciso II deste artigo.

**Art. 2º** – O Alvará de Localização e Funcionamento Provisório poderá ser cassado se:

**I** – no estabelecimento, for exercida atividade diversa daquela cadastrada;

**II** – forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança, ou da coletividade;

**III** – ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

**IV** – for verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento.

**Art. 3º** - Esta Lei não se aplica aos eventos de caráter temporário, bem como às casas destinadas à realização de shows, eventos artísticos, musicais, salões de bailes ou festas, boates, discotecas, danceterias, teatros, inclusive os itinerantes e similares, que serão regulamentados por legislação específica.

**Parágrafo único** – Considera-se evento temporário qualquer acontecimento de especial interesse público que se verifique em período delimitado, capaz de concentrar pessoas em determinado espaço físico construído ou preparado para a atividade, podendo ser momentâneo, quando realizado em horas, e continuado, quando realizado em dias.

**Art. 4º** - Revogam-se as Lei Municipal 4.890 de 13 de maio de 2013 e 5.029 de 25 de Junho 2014.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São João del-Rei, de maio de 2014.

**Cabo Zanola / DEM**  
*Vereador*

## JUSTIFICATIVA

Subscrevo à Casa o presente projeto de lei que visa trazer segurança jurídica para os empresários que escolheram essa cidade para fazer seus empreendimentos.

Desde quando essa legislatura tomou posse em 1º de janeiro de 2013 foi assumido um grande desafio em tratar sobre as questões que envolvem alvará em nossa cidade, fato este que ensejou Audiências Públicas estudo com Instituições de Segurança, CREA e sociedade organizada para que nós chegássemos a um denominador comum, que pudesse resultar em crescimento econômico por meio da continuidade empresarial e o fator segurança para os empresários, trabalhadores e usuários dos estabelecimentos.

Depois de muito dialogo estudo e participação é com muita honra que apresento o fruto deste trabalho que trata em caráter permanente sobre a emissão de alvará em nossa sociedade.

A lei atualmente em vigor, Lei 4890/13, tem caráter temporário e esta Lei apresentada terá caráter permanente, definitivo.